

Despacho

(Admissibilidade do recurso; substituição de árbitro)

Processo n. 18/2019/1NS/ASB	
Demandante:	
Demandada:	

I – Admissibilidade do recurso

1. Inconformada com o Despacho do Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, de 12 de agosto de 2019, através da qual foi deferido o pedido de recusa do Árbitro nomeado pela Demandada, esta veio, em 26 de Agosto de 2019, interpor recurso dessa decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, requerendo ao signatário a sua admissão.

2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante LAV), as "partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro", o que, no caso concreto, sucedeu. Com efeito, os Árbitros e as Partes, para além de decidirem institucionalizar a presente arbitragem neste Centro, determinaram expressamente transferir para o seu Presidente a competência para a decisão e instrução do incidente de recusa de um dos membros do Tribunal Arbitral, que se encontrava pendente (cfr. Artigo Décimo Quinto, n.º 1, da "Alteração da Convenção de Arbitragem").

Por conseguinte, as Partes acordaram sobre o processo de recusa de árbitro, remetendo-o para as regras do Centro de Arbitragem Comercial.

3. Nos termos do artigo 14.º, n.º 3, da LAV – que tem natureza imperativa – , independentemente do processo acordado pelas partes, é sempre possível à parte que não conseguiu obter a recusa do árbitro pedir, no prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão, ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa; o seu inverso já não será possível. Quer isto dizer que a ressalva do artigo 14.º, n.º 3, da LAV é inaplicável caso a decisão tenha sido a da destituição do árbitro recusado.



4. O entendimento da impossibilidade de reação contra uma decisão de destituição de um árbitro recusado, resulta também do artigo 59.º da LAV, que não prevê a hipótese de impugnação para o tribunal estadual competente da decisão de deferimento do pedido de recusa de árbitro, mas apenas permite a situação inversa, ou seja, a de não obtenção da destituição do árbitro [n.º 1, alínea b)].

Como ensina o Prof. Doutor António Menezes Cordeiro, «se, nos termos do processo especial acordado pelas partes, o árbitro-de-parte for recusado, fica decidido». ¹

- **5.** O tratamento diferenciado das duas situações reside no facto de, num caso, estar em jogo a proteção da integridade do tribunal arbitral, a qual justifica o duplo grau de jurisdição, enquanto que, no outro caso, estamos simplesmente perante o direito de nomear um árbitro específico, direito esse que não deverá merecerá a mesma tutela, atendendo a que a Parte poderá sempre nomear outro árbitro.
- **6.** O recurso interposto é, portanto, a meu ver, inadmissível. Em todo o caso, na eventualidade de a Demandante entender submeter a questão ao Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, deverá fazê-lo diretamente.

II – Substituição de árbitro

7. Na mesma data da apresentação do requerimento de interposição de recurso, veio a Demandada designar, por mera cautela de patrocínio, Árbitro substituto, tendo indicado, para o efeito,

Quanto à data da nomeação do novo Árbitro, poderemos estra perante a aplicação do prazo supletivo de dez dias, constante no n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento de Arbitragem. Esta norma confere ao Presidente do Centro a faculdade de prorrogar o referido prazo supletivo. Assim, para os presentes efeitos, fica prorrogado o prazo supletivo de dez para trinta dias, considerando-se a designação do Árbitro pela Demandante efetuada em tempo.

8. Para que a designação e aceitação do encargo cumpra as regras do Regulamento de Arbitragem, deverá o Secretariado remeter a minuta de declaração de aceitação,

¹ Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 168.



, para que esta possa aceitar formalmente o encargo.

Lisboa, 30 de agosto de 2019

O Presidente do Centro de Arbitragem Comercial

António Pinto Leite